

LEI Nº. 307, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do idoso, o Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ,
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprove e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A família, a sociedade e o município, tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano de Cruz deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - Descentralização político-administrativa;

V - Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de atuação;

VII - Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem famílias;

IX - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único - É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitam de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Municipal do Idoso - CMI, observado o disposto no artigo 6º, Capítulo III, da Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

Art. 6º - Fica o Conselho Municipal do Idoso vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal do Idoso e nomeados pelo Prefeito do Município de Cruz, de acordo com a paridade que segue:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania;

II - 1 (um) representante da Secretaria Saúde;

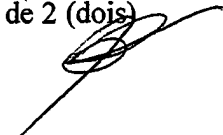
III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

V - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, inclusive um representante da igreja ou unidades religiosas locais, e ainda um representante das associações do município;

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito Municipal nomear e empossar os Membros do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso - CMI é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.



Art. 9º - O Conselho Municipal do Idoso - CMI é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§1º - A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento as sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§2º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso - CMI, exercerão seus mandatos gratuitamente.

§3º - O Presidente do Conselho do Idoso - CMI, solicitará aos órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação de novos membros, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

Art. 10 - O Conselho Municipal do Idoso - CMI administrará o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instituído por esta Lei, o qual é destinado ao atendimento das pessoas idosas.

Art. 11 - O Conselho Municipal do Idoso - CMI terá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

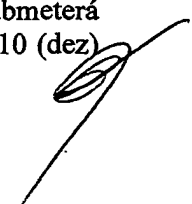
III - Comissões;

IV - Plenário.

Art. 12 - A administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 13 - O primeiro Conselho Municipal do Idoso - CMI, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para elaborar o seu Regimento Interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania, responsável pela execução das ações de assistência ao idoso, em conjunto com os órgãos afins da administração pública Municipal e com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência ao idoso, formulará o Plano Municipal de Assistência ao Idoso e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal do Idoso, o qual terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir o seu parecer.



Art. 15 - Compete ao Conselho Municipal, do Idoso - CMI:

I - Aprovar a Política Municipal do idoso em consonância com as diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso;

II - Aprovar o Plano Municipal do Idoso, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela conferência Municipal do Idoso;

III - Normatizar complementarmente as ações e a regularização de prestações de serviços de natureza pública e privada no campo de atendimento ao idoso;

IV - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal do Idoso, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;

V - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de atendimento ao idoso para compor o orçamento municipal;

VI - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência ao idoso;

VII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência ao idoso;

VIII - Convocar, anualmente, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal do Idoso, que terá atribuições de avaliar a situação de assistência ao idoso e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

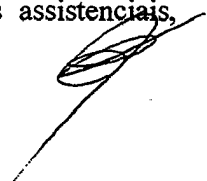
IX - Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos apoiados;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade de serviços de assistência ao idoso;

XI - Divulgar todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal do Idoso aprovadas;

XII - Propor aos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e demais órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;

XIII - Acompanhar as condições de acesso dos idosos nos serviços assistenciais, indicando as medidas pertinentes, à correção de exclusões constatadas;



XIV - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos idosos.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 16 - O Fundo Municipal do Idoso - FMI instituído por esta Lei, e constituído por:

- I - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- II - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento do Município, para assistência social voltada à velhice;
- III - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- IV - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 17 - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania, responsável pela assistência e promoção social, a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação dos Conselhos Nacional, Estaduais e do Distrito Federal e Municipais do idoso.

Art. 18 - A Prefeitura do Município de Cruz, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Cidadania, compete, em especial:

- I - Coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III - Promover as articulações com órgãos públicos e privados, inclusive a nível internacional, necessários à implementação da política municipal do idoso;
- IV - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social do idoso e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Ação Social, Trabalho e Cidadania, Saúde, Educação e Cultura; Desporto; Agricultura, Recursos Hídricos e Defesa Civil; Indústria, Comércio, Turismo e Meio Ambiente; Infra-Estrutura e Urbanismo; e Administração e Finanças, bem como os órgãos públicos municipais afins, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando o financiamento de programas Municipais compatíveis com a política nacional, estadual e municipal do idoso.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 19 - Na implementação da política Municipal do idoso são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - Na área de promoção e assistência social, bem como na área de trabalho e previdência social:

a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) Promover simpósios, seminários e encontros específicos;

c) Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimentos ao idoso, como centros de convivências de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliares e outros;

d) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) Promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

f) Garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores públicos e privado;

g) Priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários;

h) Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento. Incentivar a construção e/ou criação de Centros de Atendimento a Idoso, através de convênios específicos com entidades filantrópicas e ou religiosas.

II - Na Área de Saúde:

- a) Garantir ao idoso a assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único da Saúde;
- b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso mediante programas e medidas profiláticas;
- c) Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) Elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) Desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) Incluir a geriatria como especialidade clínica para efeito de recursos públicos do Município;
- g) Garantir estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- h) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III - Na área de educação:

- a) Adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) Inserir, nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) Incluir a gerontologia e a geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;
- e) Desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) Apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.

IV - Na área de habitação e urbanismo:

- a) Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso na modalidade de casas - lares;
- b) Incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

V - Na área de Justiça:

- a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VI - Na área de cultura, esporte e lazer:

- a) Garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) Incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidade do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§1º - É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§2º - Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens ser-lhe-á nomeado Curador Especial em Juízo.

§3º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 20 - É vedado, no âmbito da administração pública municipal, a criação de qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço ao atendimento ao idoso.

Parágrafo Único - Os órgãos públicos municipais ficam obrigados a, no prazo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei, adaptarem seus sistemas de atendimento público, de forma a que as pessoas idosas não sejam submetidas a filas ou a outras formas de dificuldades do gênero.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 22 - Fica aberto um crédito especial na Programação Orçamentária da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho, P/A: 1581.485.2.033, na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cobrir despesas de implantação e aparelhamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 23 - Cabe o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 18 de Junho de 2007.



João Luiz Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL